

FAU – Fundação de Apoio Universitário

Assessoria Jurídica

PARECER Nº 241/25 - FAU

ASSUNTO: Processo nº. 2323/25, de Inexigibilidade de Licitação nº. 267/25, objetivando a "**Aquisição de Módulo para Análise e Aquisição Automática da Deformação em Corpos de Prova com Mecanismos Expansivos do Concreto**", da empresa **Zaap Engenharia E Solucoes Ltda**, requisitado na solicitação de compra nº **26618**.

01) ORIGEM DA SOLICITAÇÃO:

O presente parecer é emitido em resposta à solicitação feita pela DICOL – Divisão de Compras e Licitações da FAU, conforme e-mail enviado em 23/07/2025 às 10h56min.

02) RAZÕES E OBJETO DA SOLICITAÇÃO:

A Diretoria Executiva da Fundação de Apoio Universitário – FAU, por sua Divisão de Compras e Licitações, submete, para análise e parecer desta assessoria jurídica, Processo n.º 2323/25, Inexigibilidade de Licitação n.º 267/25.

03) DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS

A documentação acostada ao Sistema Manager e que instrui o presente processo:

01. SDE 26618;

02. Justificativa técnica;

- 03. Encaminhamento de proposta;
- 04. Proposta;
- 05. Encam. Declaração de razoabilidade;
- 05. Declaração de razoabilidade;
- 06. Contrato social;
- 07. SICAF;
- 08. Mapa;
- 09. Aprovação.

Para o presente parecer, esta assessoria utiliza-se da presunção "*juris tantum*", que consiste na presunção relativa dos documentos acostados, válida até prova em contrário.

04) DA ANÁLISE DO PROCESSO

A inexigibilidade ora analisada tem por objetivo a "**Aquisição de Módulo para Análise e Aquisição Automática da Deformação em Corpos de Prova com Mecanismos Expansivos do Concreto**", da empresa **Zaap Engenharia E Solucoes Ltda**, incluindo seus acessórios, requisitado na solicitação de compra nº **26618**.

Ao analisar o referido processo, verifica-se que a aquisição em análise será custeada com recursos concedidos pelo Convênio celebrado entre UFU/FAU/FECIV.VALE.0002.

O Coordenador ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, com a finalidade de contratar o serviço por meio do processo de inexigibilidade de licitação, juntou ao processo eletrônico (Manager) suas justificativas técnicas aos quais são parte

integrante deste parecer, independentemente de sua transcrição, e que demonstra a necessidade da empresa escolhida.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A Lei 14.133/2021 por sua vez deixou clara a intenção de garantir isonomia entre os interessados em contratar com o Poder Público, ou seja, assegura a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendem fornecer bens e serviços à Administração Pública ou custeados com recursos públicos e, ainda, que a regra para os procedimentos estabelecidos na Lei privilegia o caráter competitivo do certame, considerando a inexigibilidade e a dispensa exceções que devem ser aplicadas conforme as regras trazidas pela própria Lei.

O art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de

competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às

necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Por sua vez, o Decreto 8.241/14, que dispõe sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio, traz em seu art. 26, inciso VI a possibilidade de contratação direta em todas as hipóteses legais de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação aplicáveis à administração pública federal.

Compreende-se, portanto, dos dispositivos legais acima transcritos a possibilidade de contratação direta, por meio do procedimento de inexigibilidade licitatória, sempre que restar demonstrada a **inviabilidade de competição**.

Nesse sentido, à luz do Princípio da Motivação que deve ser observado nas contratações com recurso público, o processo deve ser instruído com justificativa técnica que explique a necessidade do produto ou serviço a contratar, bem como a razão de escolha do contratado e a justificativa do preço. Tais elementos estão enumerados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 bem como no art. 27 do Decreto nº 8.241/14:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

*Art. 27. Nas contratações diretas, as **razões técnicas da escolha do fornecedor e a justificativa do preço serão devidamente registradas nos autos do processo** pelos responsáveis definidos na forma do parágrafo único do art. 3º e serão aprovadas pela autoridade máxima da fundação de apoio.*

Por conceito de inexigibilidade de licitação, ocorre quando há inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa: o primeiro conduz à impossibilidade lógica de licitar, e o segundo torna impossível o confronto.

A licitação será inexigível para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, sendo vedada pela legislação a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Cabe observar que em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, vez que há impossibilidade jurídica de promover a livre competição entre os candidatos, o órgão, ou neste caso, a fundação de apoio, deverá instruir o processo de inexigibilidade com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para robustecer a comprovação da exclusividade de forma convincente, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes a todo ato administrativo.

No caso, estão presentes a justificativa da necessidade do produto escolhido. De forma que, A aquisição do módulo é essencial para dar continuidade e ampliar as capacidades experimentais do laboratório, sobretudo em projetos voltados à avaliação da durabilidade de estruturas de concreto sujeitas a reações deletérias internas, que ocasionam expansões no material. Esses valores de expansão -medidos pelo equipamento em questão - são parâmetros para realização de ensaios experimentais, além de indicarem a integridade estrutural de elementos de concreto. Este equipamento atende a requisitos específicos que não são facilmente encontrados em sistemas genéricos disponíveis no mercado. Por este motivo, recomenda se a aquisição por meio de fornecedor específico que atenda às seguintes exigências técnicas exclusivas do projeto:

- Alta precisão e resolução micrométrica, com sensores táteis baseados em tecnologia LVDT com resolução mínima de $0,1 \mu\text{m}$ e precisão de $\pm 1,0 \mu\text{m}$. A escolha por este tipo de sensor está associada à necessidade de registrar deformações de baixa magnitude.
- Integração digital com sistemas de aquisição programáveis, incluindo compatibilidade com plataformas como LabVIEW e MATLAB, além de interfaces Arduino ou Raspberry Pi. Esta característica garante que o equipamento possa ser plenamente integrado ao ecossistema já implementado no laboratório, evitando retrabalho com adaptação de software e

garantindo total rastreabilidade e reprodutibilidade dos dados. • Gabaritos metálicos dedicados, usinados em alumínio anodizado e projetados para corpos de prova cilíndricos ($\varnothing 100 \times 200$ mm) e prismáticos ($150 \times 150 \times 500$ mm), com alinhamento por pinos-guia e fixação por parafusos de aperto rápido. Essa solução exclusiva assegura repetibilidade dimensional entre séries de ensaio e estabilidade de posicionamento dos sensores. • Sistema pneumático integrado, com controle por válvulas solenoides e bomba calibrada entre 4 a 6 bar, garantindo contato leve e constante entre o sensor e o corpo de prova durante todo o ensaio, o que é crucial para minimizar interferência externa e flutuações por manipulação manual. • Compatibilidade normativa e modularidade, que permite a adaptação do sistema a múltiplos protocolos nacionais e internacionais relacionados à avaliação da expansão por mecanismos internos no concreto. Sabendo disso, o fornecedor indicado é o único que disponibiliza o conjunto completo com integração digital, sistema pneumático automatizado, sensores LVDT calibrados com essas especificações e gabaritos padronizados em conformidade com as dimensões dos corpos de prova utilizados no laboratório. As soluções similares encontradas no mercado não apresentam a combinação de características exigidas, especialmente no que se refere à automação, precisão micrométrica, gabaritos dedicados, e compatibilidade com sistemas já utilizados nas pesquisas em curso. A aquisição desse equipamento por fornecedor não especializado exigiria a montagem de um sistema customizado com múltiplos fornecedores, elevando os custos, os riscos de incompatibilidade técnica e o tempo de implementação.

Dada a especificidade técnica requerida para o serviço especificado, a contratação de profissionais com competências especializadas torna-se essencial. Neste contexto, esse profissional se enquadra dentro do perfil almejado.

Quanto a justificativa de preço, não foram apresentadas notas fiscais que informem compatibilidade de preço praticado. Porém, foi anexado declaração de razoabilidade de preço para fins de justificar o valor praticado.

Mesmo com a juntada da citada declaração, é importante saber que a pesquisa de preço deve ser realizada da maneira mais ampla possível. Assim, a Fundação pode utilizar de outros meios para verificar se a proposta apresentada pelo fornecedor é compatível com os preços praticados por ele no mercado. O art. 4º do Decreto nº 8.241/14 traz algumas fontes:

Art. 4º As contratações devem ser precedidas de pesquisa de mercado que estabelecerá valores de referência aferidos da seguinte forma:

1 - para bens e serviços, por pesquisas:

a) em catálogos de fornecedores e publicações especializadas nacionais e internacionais;

b) em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

*c) sobre preços praticados por órgãos e entidades públicas;
ou*

d) direta junto a fornecedores, entre outros meios confiáveis; e

A pesquisa de preço é importante para verificarmos se os preços praticados com a administração são de fato compatíveis, de modo que a pesquisa de preço nos moldes do artigo acima, mesmo que não seja encontrado valores

ou informações a respeito do produto, mas que esgotam as tentativas elencadas no Decreto, e que dá guarida jurídica na aquisição por inexigibilidade, considerando ainda que se trata de considerável valor para contratação.

Quanto aos documentos referentes à regularidade fiscal da empresa, não há pendências.

05) CONCLUSÃO

Isso posto, após observados e atendidos os pontos acima destacados, conclui-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação no sítio eletrônico da fundação de apoio nos termos art. 9ª do Decreto nº 8.241/14 ou na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo § único do art. 72 da Lei 14.133/2021.

É o parecer.

Uberlândia/MG, 23 de julho de 2025.

Maria Eduarda Santana
Assessoria Jurídica
Estagiária